JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600224-50.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO
RECORRENTE: NOVA FRENTE POPULAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS
Advogados do(a) RECORRENTE: MELINA MEDEIROS FELIX - RS114793, KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES - RS125725, THIRZA CENTENO PEREIRA ZANETTI - RS86310, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A
RECORRIDA: PELOTAS VOLTANDO A CRESCER![PL / PRD] - PELOTAS - RS, ELEICAO 2024 ADRIANE GARCIA RODRIGUES VICE-PREFEITO
RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO
Advogados do(a) RECORRIDA: WESLLEY VIEIRA BORGES - RS117168, SUZANA MARA DA ROLD LENA - RS59909, ELOY JOSE LENA - RS36998, CRISTIAN DUARTE BARDOU - RS93455, ALAM LUIS LENA GONCALVES - RS126433
Advogados do(a) RECORRIDO: WESLLEY VIEIRA BORGES - RS117168, SUZANA MARA DA ROLD LENA - RS59909, ELOY JOSE LENA - RS36998, CRISTIAN DUARTE BARDOU - RS93455, ALAM LUIS LENA GONCALVES - RS126433
Advogados do(a) RECORRIDA: WESLLEY VIEIRA BORGES - RS117168, SUZANA MARA DA ROLD LENA - RS59909, ELOY JOSE LENA - RS36998, CRISTIAN DUARTE BARDOU - RS93455, ALAM LUIS LENA GONCALVES - RS126433

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE EM PROPAGANDA DE CHAPA MAJORITÁRIA. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

propaganda eleitoral irregular, em razão da omissão do nome da candidata a vice-prefeita em publicação no Instagram.

1.2. A recorrente pleiteia o reconhecimento da irregularidade e a aplicação de sanções, com fundamento no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) a perda do objeto do pedido liminar de proibição de veiculação da propaganda, diante do encerramento do período eleitoral; (ii) a verificação da irregularidade na omissão do nome da candidata a vice-prefeita e eventual aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar. Tendo em vista o encerramento das eleições, o pedido liminar de proibição de veiculação da propaganda impugnada perdeu seu objeto.

3.2. No mérito, o art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97 exige que, na propaganda de candidatos a cargos majoritários, constem também os nomes dos candidatos a vice ou suplente, de forma clara, legível e com tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

3.3. A análise do material probatório revelou a ausência do nome da candidata a vice-prefeita em propaganda oficial da campanha, configurando descumprimento da norma eleitoral.

3.4. Diante da estampada prática de irregularidade, a aplicação das sanções da legislação de regência é medida que se impõe. A sentença merece reforma no ponto. Aplicada multa em seu mínimo legal, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), forma individualizada, aos recorridos, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Reconhecida a perda do objeto do pedido liminar. Recurso parcialmente provido, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos.

Teses de julgamento: (i) "A omissão do nome do candidato a vice em propaganda de chapa majoritária configura irregularidade eleitoral, em violação ao art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97." (ii) "A aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação e aos candidatos beneficiários com prévio conhecimento é obrigatória, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 36, § 3º e § 4º.

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600224-50.2024.6.21.0034

Jurisprudência relevante citada: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060442790, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, DJE, 25.3.2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, declarar a perda do objeto do pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, ao efeito de reconhecer a irregularidade na propaganda eleitoral e aplicar a multa na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, ADRIANE GARCIA RODRIGUES e MARCIANO PERONDI.

Porto Alegre, 19/12/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação NOVA FRENTE POPULAR em face de sentença que julgou improcedente representação proposta contra a Coligação PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!, MARCIANO PERONDI e ADRIANE GARCIA RODRIGUES, pela divulgação de propaganda eleitoral irregular no *Instagram* (ID 45768275).

Nas razões, a recorrente sustenta que o nome da candidata ao cargo de vice-prefeita deixou de ser apresentado em propaganda da campanha majoritária. Alega o prévio conhecimento dos representados. Defende que a norma estabelecedora da proporção entre os nomes dos componentes da chapa majoritária deveria ser aplicada em caso de omissão de um dos candidatos, e que a regra é objetiva. Requer concessão de medida liminar e o provimento do recurso (ID 45768282).

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Em contrarrazões, os recorridos sustentam ausência de prova fidedigna (ata notarial) do conteúdo, e argumentam que a *análise de propaganda eleitoral deve considerar o conjunto da obra, e não apenas um fragmento isolado* (ID 45768285).

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opina pelo não conhecimento do pedido liminar e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 45776055).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, de modo que merece conhecimento.

Preliminar.

Com razão a d. Procuradoria Regional Eleitoral. Tendo em vista o encerramento das eleições, o pedido liminar de proibição de veiculação da propaganda impugnada perdeu seu objeto.

No mérito, a Coligação NOVA FRENTE POPULAR busca o reconhecimento de irregularidade relativa à alegada omissão do nome da candidata a vice-prefeita ADRIANE GARCIA RODRIGUES junto ao nome do candidato a prefeito MARCIANO PERONDI, conforme regra que fixa a proporção de no mínimo 30%. No campo normativo, a Lei n. 9.504/97, expressamente fixou:

> *Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*
>
> *§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)*
>
> *§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *§ 4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *§ 5o A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a*

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600224-50.2024.6.21.0034

> *propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, VicePrefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *(Grifo meu.)*

A questão é singela, de mera análise da prova dos autos. Cabe verificar a observância, ou inobservância, do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições na propaganda impugnada.

1. A sentença entendeu que a *proporção do nome da candidata a vice-prefeita em relação ao nome do candidato a prefeito foi respeitada, conforme demonstrado tecnicamente pelos representados, não havendo nos autos qualquer prova robusta que indique o contrário.*

2. A recorrente aponta que o nome da candidata sequer constou na publicação de URL https://www.instagram.com/p/DA_X0p1pxRA/ do Instagram.

3. Os recorridos, em contrarrazões, sustentam que o *print não é prova robusta, e que o material foi de forma correta para o ar após a correção*. Aliás, por ocasião da defesa na instância de origem, a irregularidade é mencionada (ID 45768267). Transcrevo:

> *No presente caso, ainda que houvesse uma omissão momentânea do nome da vice-prefeita em um breve trecho da propaganda, tal fato não tem o condão de comprometer a lisura do processo eleitoral ou de confundir o eleitorado, especialmente considerando que o nome da candidata está regularmente exibido no logo oficial da campanha.*

Por clareza: visualizar a publicação afasta qualquer dúvida quanto à ocorrência de **omissão** do nome da candidata, o que pode ser visto ao longo do vídeo, em forma de *podcast*, com duração de 1:27. Reproduzo *prints,* com capturas de toda sequência:

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Como se evidencia, sequer é exibido o nome da candidata em todo o curso da propaganda.

Em caso de todo similar, o e. Tribunal Superior Eleitoral já concluiu pela aplicação da multa prevista no § 3º, e restou assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. TWITTER. INEXISTÊNCIA DO NOME DO VICE E DA LEGENDA. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há falar em omissão apta a ensejar nulidade do julgado quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.*
>
> *2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.*
>
> *3. O Colegiado de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que: (i) nas hipóteses em que houver o descumprimento da regra do § 4º do mesmo dispositivo legal, conforme ocorreu na espécie, considerando que não houve a indicação do nome da vice do candidato ao cargo de governador e da legenda partidária nas publicações em questão, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe; e (ii) as publicações realizadas na rede social Twitter se sujeitam à norma do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600224-50.2024.6.21.0034

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060442790, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 25/03/2024.

Em resumo: diante da estampada prática de irregularidade, a aplicação das sanções da legislação de regência é medida que se impõe. A sentença merece reforma no ponto. No caso, entendo por aplicar a multa em seu mínimo legal, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), forma individualizada, aos recorridos, pois nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, merece sancionamento a Coligação NOVA FRENTE POPULAR, na condição de responsável pela divulgação, e ADRIANE GARCIA RODRIGUES e MARCIANO PERONDI na condição de candidatos beneficiários cujo prévio conhecimento se destaca, em vista de se tratar de propaganda eleitoral oficial da campanha em que lançaram seus nomes ao eleitorado.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO para declarar a perda do objeto do pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, para dar parcial provimento ao recurso, ao efeito de reconhecer a irregularidade na propaganda eleitoral e aplicar a multa na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, ADRIANE GARCIA RODRIGUES e MARCIANO PERONDI.

Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 21/12/2024 18:46:13
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600224-50.2024.6.21.0034